



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

**SECRETARIA DE ESTADO
DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS**

Fabricio Dorado Soler

Consultor Individual

Advogado Especializado em Resíduos Sólidos

**Serviços de Consultoria para apoiar a Secretaria de Estado do
Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) na revisão da
minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos, conforme contrato de
empréstimo 8185-BR**

**PRODUTO 03 – MINUTA DA LEI ESTADUAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

**POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO
TOCANTINS _ PERS-TO**

PALMAS/TO

MAIO 2018

SUPERVISÃO / TOCANTINS

Geral

Diretoria de Políticas Ambientais

Suplente

Hélia Azevedo Pacheco

Gerência de Resíduos Sólidos e Apoio aos Municípios

Apoio

Gabriela Costa Araújo

Sandra Regina Sonoda Nunes

CONTRATANTE

SEMARH – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Esplanada das Secretarias – Praça dos Girassóis – Centro

CEP: 77.001-002 – Palmas – Tocantins

Email: heliasmaf@semades.to.gov.br

Fone: (63)3218-2159

CNPJ: 05.016.202/0001-45

EXECUÇÃO

FABRICIO DORADO SOLER

Endereço comercial: Av. Cidade Jardim, nº 803 - 5º andar, São Paulo/SP.

E-mail: contato@fabriciosoler.com.br

Telefone: (11) 3141-4532 e Celular: (11) 9.8286-7890

SUMÁRIO

1	Apresentação.....	04
2	Exposição de Motivos.....	05
3	Mínuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos - Política Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins – PERS-TO	15
4	Anexos	52

MINUTA

1. APRESENTAÇÃO

Reportando à Manifestação de Interesse¹ e ao Contrato nº 046/2017-PDRIS em epígrafe referentes à contratação de serviços de consultoria individual para apoiar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) na revisão da minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins, conforme Acordo de Empréstimo nº 8185-BR junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para a implementação do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável – PDRIS, apresenta-se por meio deste, na qualidade de consultor individual honrosamente contratado, Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins – Política Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins (PERS-TO), que dispõem sobre os princípios, os objetivos, os instrumentos e as diretrizes que nortearão a tomada de decisão do Estado com relação à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em consonância com o Termo de Referência SGD: 2015 39009 001750 e pedido de contratação de serviço nº 02/2015/UTE/PDRIS e respectiva Proposta Técnica e Financeira outrora aprovada.

¹ Manifestação de Interesse nº 029/2016/SEMARH/BIRD/PDRIS

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Minuta de Lei Estadual de Resíduos Sólidos - Política Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins - PERS-TO

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na qualidade de lei geral, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Estão sujeitos à observância da PNRS pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

No âmbito dos objetivos dessa Política destacam-se: a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; incentivo à indústria da reciclagem; gestão integrada de resíduos sólidos; articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; integração das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; dentre outros.

Esses desígnios, por sua vez, encontram-se alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Organizações das Nações Unidas (ONU), notadamente àqueles destinados a assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos (ODS 6), tornar as cidades sustentáveis (ODS 11) e assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (ODS12) que, de forma geral, estabelecem a necessidade de se realizar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, bem como diminuir o impacto ambiental negativo prestando especial atenção à gestão dos resíduos sólidos urbanos.

Inobstante a aderência dos objetivos da PNRS aos ODS da ONU, a Lei Federal nº 12.305/2010 estabeleceu prazo para disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos, em especial por intermédio da eliminação dos lixões, o que deveria ocorrer em até quatro anos após a data de sua publicação, o que na prática não se efetivou.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de Relatório de Levantamento (AC-2512-37/16-P), realizou, em meados de setembro de 2016, auditoria com a finalidade de analisar, sob a ótica da governança, a forma pela qual estava institucionalizada e normatizada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, merecendo destaque a seguinte abordagem do TCU quanto à eliminação dos lixões, a saber:

“Os lixões trazem inúmeros problemas ambientais, principalmente devido ao líquido percolado mais conhecido como chorume. Ele é fruto da decomposição orgânica e altamente poluente, e pode contaminar o solo, o lençol freático e corpos d’água. Outro exemplo de problema ambiental decorrente dos lixões é o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

A disposição inadequada de resíduos sólidos também resulta em problemas de saúde pública, pois cria condições favoráveis para a proliferação do *Aedes Aegypti*, mosquito responsável pela transmissão de doenças como a Dengue, Chikungunya e Zika. Segundo o relatório da Organização Mundial de Saúde de 2016 *‘Preventing Disease Through Healthy Environments:*

A global assessment of the burden of disease from environmental risks, 95% dos casos de Dengue podem ser evitados através de gestão ambiental. Entre as medidas ambientais a serem tomadas está a gestão adequada de resíduos sólidos.

Outro ponto que merece destaque é o aumento de incidentes com pássaros que atingiram aviões em locais onde existem lixões próximos a aeroportos. Os lixões são um foco para urubus e outras aves que podem provocar graves acidentes quando se chocam com as turbinas de aviões durante o momento de decolagem.

Além dos problemas já mencionados, ainda existe uma questão de ordem social em relação aos catadores de material reciclável. Muitos deles trabalham nos lixões a céu aberto e ficam submetidos a condições análogas a trabalho escravo, trabalhando dia e noite num ambiente insalubre, expostos ao risco de atropelamento e mutilações decorrentes de acidentes com veículos de transporte de carga e sujeitos à exploração do seu trabalho por parte de compradores de material reciclável. Portanto, “os lixões se constituem em um problema ambiental, de segurança aérea, de saúde pública e de inclusão social.”

Mais recentemente, por meio do Relatório nº 201602951 (junho/2017), a Controladoria-Geral da União (CGU), realizou avaliação da atuação do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério das Cidades para o cumprimento dessa meta de eliminação de lixões e aterros controlados, verificando os seguintes aspectos que poderiam contribuir para o alcance da referida meta da PNRS, a saber: repasse de recursos para Estados, Municípios e consórcios com o objetivo de apoiar a elaboração dos planos estaduais, intermunicipais e municipais de resíduos sólidos; apoio na elaboração de estudos de regionalização; internalização do desenvolvimento e manutenção do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) para evitar a quebra de continuidade; articulação com outros órgãos visando promover ações e aportar recursos aos catadores oriundos de lixões e aterros controlados para garantia de dignidade e remuneração do trabalho e contribuído para dotá-los de infraestrutura, capacitação e assistência técnica; ações na área de capacitação, como

elaboração e condução de cursos à distância com material elaborado pelos próprios analistas em função da escassez de recursos; e produção de material institucional, como o manual sobre compostagem comunitária e institucional e sobre hortas escolares.

Por outro lado, a CGU verificou que alguns aspectos ainda constituem obstáculos para o atingimento da meta de eliminação dos lixões, quais sejam: ausência de formalização do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e demora na conclusão da revisão; versão atual do SINIR não atende ao previsto no Decreto Federal nº 7.404/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos; baixa execução orçamentária e financeira nas ações destinadas à implementação da PNRS, bem como descontinuidade do aporte de recursos aos entes federados e aos consórcios públicos para a elaboração de planos; ausência de clareza no papel dos atores responsáveis pela implementação da PNRS; atuação insuficiente do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos no apoio e estruturação da Política; e baixa efetividade nas capacitações realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Inobstante os desafios identificados pela CGU, o Estado do Tocantins, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elaborou o seu Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS/TO (junho/2017) e o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos - SIGERS/TO (novembro/2017). No que se refere ao PERS/TO, destacam-se as seguintes considerações finais:

“A gestão dos resíduos sólidos no Tocantins, como em todo o restante do Brasil, é de responsabilidade dos municípios, no entanto, estes se encontram inviabilizados economicamente para operar todo o sistema de gerenciamento de resíduos de maneira adequada. Na maioria, não há efetiva cobrança pelos serviços públicos de limpeza pública, o que acaba, muitas vezes, onerando as despesas do poder público.

Segundo o diagnóstico elaborado, a maioria dos municípios no Tocantins não tem conhecimento dos volumes gerados para cada tipologia de resíduo, dificultando ainda mais o

manejo adequado, bem como a implantação de políticas públicas eficientes e eficazes no manejo ambientalmente correto dos resíduos sólidos.

Compreende-se a necessidade de resolver a situação e promover a implantação de alternativas viáveis tanto ambientalmente quanto economicamente. Essas alternativas abrangem a cooperação entre os municípios, entre os municípios e o Estado, e entre este e a União. O ponto central da regionalização é a sinergia entre os entes associados, em que o Estado está envolvido. Em um primeiro momento, o Estado tem como papel definido promover o debate, mostrar as vantagens da gestão consorciada.

A propositura de alternativas de regionalização de gestão dos resíduos sólidos do estado do Tocantins visa ao compartilhamento dos serviços e a maximização dos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura.

Fator importante considerado para a elaboração das propostas de regionalização está relacionado ao equilíbrio financeiro para as soluções ambientalmente adequadas da gestão dos resíduos sólidos, que é mais facilmente alcançado em municípios com maior número de habitantes. Entretanto, o estado do Tocantins possui poucos municípios com população superior a 50.000 moradores, o que indica a necessidade de inserir os municípios de menor porte nos arranjos da gestão consorciada, uma vez que a gestão individualizada não possui viabilidade econômica.

Os princípios gerais que nortearam as proposições da gestão consorciada intermunicipal dos resíduos sólidos no âmbito deste PERS levaram em consideração uma abordagem multidisciplinar, visando implantar ações de sustentabilidade ambiental, social e econômica, tendo como objetivo promover redução de custos, através do ganho de escala, com a implantação da cobrança pela prestação dos serviços de limpeza urbana.

A análise comparativa do comportamento macroeconômico dos cenários de planejamento possibilitou uma análise das tendências, quanto ao manejo dos resíduos sólidos contemplado no PERS-TO, possibilitando assim, a escolha do cenário de referência para a definição das diretrizes, metas, programas e ações.

O PERS-TO desta forma contemplou as diretrizes, estratégias e metas previamente definidas além de integrar os programas, projetos e ações de sistemas de informação, logística reversa, compostagem, reciclagem, inclusão social, fiscalização e educação ambiental, mobilizando toda sociedade incluindo atores das esferas governamentais.

Além das propostas de redução da geração de resíduos foram tratadas demandas específicas, impactando diretamente nas metas previstas neste plano, em especial, na desativação de lixões, na implantação do tratamento e disposição final de resíduos urbanos, incentivo para soluções intermunicipais, e na recuperação ambiental de áreas degradadas por lixões.

As metas gerais que envolvem o sistema de informações, fiscalização, logística reversa, compostagem, reciclagem, inclusão social e educação ambiental, foram contempladas em mais de um projeto e devidamente tratadas para cada tipologia de resíduo (...).”

Ademais, em linha com o Relatório da CGU, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos prevê alguns obstáculos ou possíveis dificuldades para a sua implementação, dentre os quais destacam-se: ausência de cobrança específica pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; a carência de recursos financeiros e pessoal técnico capacitado para proceder com a desativação dos lixões existentes; a busca por alternativa correta de disposição dos resíduos por meio da implantação de aterros sanitários; ausência de uma política específica de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos para Tocantins; dentre outros pontos.

Apesar desses desafios, o Plano Estadual de Resíduos elenca pontos fortes que podem ser destacados na situação atual do Tocantins, quais sejam:

- Planejamento da gestão dos resíduos sólidos por meio do instrumento do PERS/TO. A própria elaboração do documento já demonstra o interesse do poder público em esclarecer e buscar alternativas de gerenciamento dos resíduos;
- Elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Mesmo não tendo sido desenvolvidos em todos os municípios, a elaboração dos planos demonstra a preocupação e o esforço dos municípios em propor uma gestão adequada dos resíduos e se adequarem às exigências legais;
- O desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos - SIGERS/TO, enquanto sistema digital de informações sobre os resíduos sólidos proposto pelo PERS/TO representa a disponibilidade de acesso a informações relativas à geração, transporte e disposição final dos diferentes resíduos de cada município, e conseqüentemente do Estado, através de ferramenta segura e de fácil acesso por parte dos gestores, técnicos e população de modo em geral, favorecendo o controle e gestão consciente;
- A interação entre o governo estadual e os municípios é um ponto extremamente importante, de forma a harmonizar a busca de resultados comuns, como a educação e fiscalização ambiental, a correta disposição dos resíduos por parte de todos os municípios, entre outros;
- A participação do Estado em implementar as proposições do PERS/TO juntamente com os municípios representa o atendimento das exigências da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e o cumprimento de determinações legais;
- A intenção do Estado em eliminar as áreas inadequadas de disposição de resíduos.

O principal ponto forte é a elaboração e implementação do PERS/TO, uma vez que demonstra o interesse do Estado em buscar alternativas de gestão dos resíduos, além de cumprir com determinações legais impostas pela PNRS.

Com efeito, é possível depreender que alguns dos obstáculos mapeados pelo Plano Estadual de Resíduos Sólidos e outrora mencionados poderão ser endereçados por intermédio de uma política pública específica voltada à gestão e ao gerenciamento de resíduos, nomeadamente por uma Política de Resíduos Sólidos do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, um dos apontamentos do PERS/TO referente à cobrança e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, também é objeto de recente Nota Técnica nº15817/2017-MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme se observa do trecho abaixo reproduzido:

“A preocupação com os resíduos sólidos urbanos - RSU vem sendo discutida há algumas décadas nas esferas nacional e internacional, especialmente por causa dos impactos de sua gestão na saúde pública e da expansão da consciência coletiva com relação ao meio ambiente”. O adequado tratamento e destinação final dos RSU se configura como um dos maiores desafios para essa política pública e os lixões são um dos maiores problemas ambientais das cidades brasileira.

No Brasil, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é de titularidade municipal e a destinação final dos resíduos não é adequada em 55% dos municípios brasileiros (3.057) – Dados MCidades SNIS, 2015. A maioria dos municípios presta o serviço diretamente e mais da metade deles não faz qualquer cobrança dos usuários (56,7%), apesar da recuperação de custos ser legalmente prevista e incentivada pela política federal. Isso representa um empecilho à sustentabilidade do serviço de RSU, que acaba por depender da limitada disponibilidade orçamentária dos municípios.

Em 2011, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Relatório de Auditoria Operacional “Monitoramento no Programa Resíduos Sólidos Urbanos”, demonstrou que os municípios que cobram pelos serviços tendem a ter maior chance de apresentar disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos. Também apresentou que quando os municípios passam a ter aterro sanitário e essa mudança não é acompanhada da implantação de cobrança de taxa ou tarifa, o novo sistema de destinação final representa um aumento considerável de custos e uma grande sobrecarga no orçamento municipal, pois é criado um gasto sem contrapartida de receita.

Como um aterro sanitário requer constante manutenção e demanda custos consideráveis de operação, se o município não tem condições de arcar com os custos de manutenção, em muito pouco tempo o aterro sanitário se degrada e passa à condição de lixão. Isso representa, além de um grande retrocesso para as questões ambientais e de saúde pública, um desperdício dos recursos públicos investidos na implantação do aterro sanitário.

Está pacificado no meio técnico que a falta de sustentabilidade é a principal razão pela qual os diversos programas federais de apoio à disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos, implementados ao longo das últimas décadas por diversos ministérios e por governos de diferentes orientações ideológicas, deixaram de atender a seus objetivos. É importante salientar que o insucesso dos programas se deu após a conclusão dos respectivos aterros sanitários devido a deficiências de operação, uma vez que esse tipo de iniciativa, se não adequadamente operada, rapidamente se deteriora e se converte em lixões. As deficiências de operação identificadas são consequências da ausência de recursos regulares para custear as despesas, dificuldade que pode ser superada pela introdução de política de recuperação de custos, mediante a cobrança de taxa ou tarifa específica ou que contemple a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

A sustentabilidade econômica dos serviços de resíduos sólidos urbanos é uma questão chave para que essa política pública cumpra os seus objetivos e resulte em melhorias sanitárias e ambientais para a população brasileira. A destinação final adequada dos resíduos requer

atenção especial, pois demanda significativos recursos para operação e manutenção e acaba recebendo uma menor consideração por parte da população e do poder público municipal, devido a ser realizada em local mais distanciado da maioria das residências.”

Outro ponto relevante da política de resíduos é dar diretrizes de fomento à indústria da reciclagem, por meio do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados. Nesse sentido é importante que o Estado considere no seu planejamento o estabelecimento de benefícios ou incentivos fiscais, financeiros ou creditícios destinados a ações de prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo e na prestação de serviços; desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida; implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; dentre outras medidas.

Por fim, a minuta do projeto de lei da Política de Resíduos Sólidos do Estado do Tocantins, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010, compreende o seguinte conteúdo: disposições gerais, objeto e campo de aplicação; definições; princípios e objetivos; instrumentos; planos de resíduos sólidos; responsabilidade dos geradores e do poder público, com ênfase na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e nos sistemas de logística reversa; instrumentos econômicos; proibições e disposições transitórias e finais. Todo esse conjunto está organizado em capítulos dedicados à parte preliminar, à parte normativa e à parte final da minuta do projeto de lei.

3. MINUTA DA LEI ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO TOCANTINS – PERS-TO

PROJETO DE LEI Nº XXX DE XX DE XXXXX DE 2018.

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta PERS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 3º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nº 12.305, de 2 agosto de 2010, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), bem como pelos órgãos que integram o Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
- III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e

termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - gestão regionalizada: gestão integrada dos resíduos sólidos a partir de soluções regionalizadas, consorciadas ou compartilhadas intermunicipais, permitindo obter ganhos no planejamento, na prestação dos serviços públicos, na redução dos impactos ambientais

adversos, na regulação, dentre outros aspectos relacionados com o manejo dos resíduos sólidos;

XIV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XV - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XVI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XVII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVIII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XIX - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XX - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa;

XXI - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.](#)

XXII - termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 5º. A Política Estadual de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Estadual, isoladamente ou em regime de cooperação com Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 6º. São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º. São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 8º. São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos (Sigers/TO);

III - sistemas de informações estaduais e municipais, nos quais deverão estar inseridas as informações sobre a gestão de resíduos sólidos;

IV - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

V - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI - os instrumentos econômicos, fiscais, financeiros e creditícios;

VII - os acordos setoriais e termos de compromissos;

VIII - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

IX - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

X - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

XI - o incentivo à adoção de gestão regionalizada ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XII - a pesquisa científica e tecnológica;

XIII - a educação ambiental;

XIV - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saneamento e de saúde.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem da atividade:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 25, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§2º A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o coprocessamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§3º A Política Estadual de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no §1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 11. Incumbe ao Estado do Tocantins e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Observadas as normas, diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Estado do Tocantins:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos de lei complementar, conforme prevê o § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II – controlar, monitorar e fiscalizar, por meio do órgão ambiental estadual competente, as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental;

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de gestão regionalizada a partir de soluções regionalizadas, consorciadas ou compartilhadas intermunicipais entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 13. O Estado do Tocantins e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos (Sigers/TO), articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir).

Parágrafo único. Incumbe ao Estado e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera

de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento, observados os dados e informações do Sigers/TO.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os planos de resíduos sólidos disciplinarão os diferentes fluxos de resíduos, os agentes envolvidos na segregação na origem, no acondicionamento, no armazenamento temporário, no recebimento, na coleta, na coleta seletiva, no transporte, no transbordo, no tratamento dos resíduos sólidos, na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, assim como a regulação, o monitoramento, a avaliação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, a prestação dos serviços e o controle social das ações de intervenção neles propostas.

Art. 15. São planos de resíduos sólidos:

- I - o plano estadual de resíduos sólidos;
- II - os planos regionais de resíduos sólidos;
- III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

SEÇÃO II

DO PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos é o conjunto de diretrizes, estratégias e metas que deve orientar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, estabelecendo as bases para a aplicação dos investimentos, a captação de recursos financeiros e outras propostas para sua implementação.

§1º O Plano Estadual de Resíduos Sólidos deverá contemplar diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos, bem como para as leis orçamentárias e outros planos governamentais específicos, identificando as fontes de custeio e financiamento.

§2º O Plano Estadual de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de consulta e audiência pública.

Art. 17. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos abrange todo o território do Estado e será elaborado para vigência por prazo indeterminado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões periódicas, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, tendo o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais, permitindo uma visão sistemática dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos em todo o Estado do Tocantins;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a erradicação de lixões e respectiva recuperação e requalificação dessas áreas, associadas à inclusão social e à emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - diretrizes para a implantação de sistemas coleta seletiva;

VII - programas, projetos e ações regionais e intermunicipais para o atendimento dos objetivos e metas previstas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

VIII - condicionantes técnicas para o acesso aos recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas relacionados com a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

IX - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

X - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

XI - diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XII - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

SEÇÃO III

DOS PLANOS REGIONAIS, MICRORREGIONAIS, DE REGIÕES METROPOLITANAS OU AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 18. Além do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o Estado do Tocantins poderá elaborar planos de resíduos sólidos direcionados às regiões, microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, conforme dispuser o regulamento.

§1º A elaboração e a implementação dos Planos regionais, microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no caput deste artigo, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios.

§2º Os planos regionais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas de resíduos sólidos devem atender ao previsto para o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, sendo facultada sua ampliação por força das especificidades locais.

§3º Os planos regionais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas de resíduos sólidos devem estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada, incluindo a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos e de outros tipos de resíduos, consideradas as peculiaridades locais.

§4º É facultada a divisão do Estado em regiões com vistas à elaboração de planos regionais de resíduos sólidos específicos para estas áreas.

Art. 19. Os planos regionais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas de resíduos sólidos serão elaborados para vigência por prazo indeterminado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões periódicas, em prazo não superior a 04 (quatro) anos.

SEÇÃO IV

DOS PLANOS INTERMUNICIPAIS E MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 20. Os planos intermunicipais e municipais de gestão integrada de resíduos sólidos devem apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 24 ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 25 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 25 e dos sistemas de logística reversa;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto neste artigo.

§2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 24 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, e, eventualmente no Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos (Sigers/TO), na forma do regulamento.

§8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal

preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 21. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Municípios terem acesso a recursos do Estado, ou por ele controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades estaduais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§1º Serão priorizados no acesso aos recursos do Estado referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por gestão regionalizada ou soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos;

II - implantarem o sistema de coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos do Estado na forma deste artigo.

Art. 22. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea “c”, e no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto Federal nº 7.217, de 2010.

Art. 23. No caso dos serviços mencionados no art. 22, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007, e no Decreto Federal nº 7.217, de 2010, sendo que o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 20 desta lei.

SEÇÃO V
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 24. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 9º;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 9º e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Art. 25. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções regionalizadas, consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 26. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição

final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 27. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Art. 28. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento e demais normas pertinentes.

Art. 30. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o

respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, as Leis Federais nº 11.445, de 2007 e nº 12.305, de 2010, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 31. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 32. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 24 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente.

§1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 24 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§2º Nos casos abrangidos pelo art. 24, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 33. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou para os sistemas de logística reversa, com a devolução.

Art. 34. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. Aos consumidores aplicam-se as disposições dos §§2º e 3º do art.62 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.

Art. 35. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 36. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Os objetivos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos estão previstos no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 37. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

IV - compromisso de, quando firmados acordos setoriais ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 38. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

Art. 39. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 40. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas, de papel ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§3º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

§4º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o §1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o §1º.

§5º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

§6º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 4º e 5º.

§7º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§8º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§9º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 41. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

Art. 42. Os acordos setoriais ou termos de compromisso podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito estadual têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou municipal.

§2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o §1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental

constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 43. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos e embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e o caput do art.40 desta Lei, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de sistemas logística reversa, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o Estado, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos dos sistemas, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

Art. 44. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do §8º do art. 40, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§2º A contratação prevista no §1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 45. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art.40, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 46. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 47. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 48. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 49. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 50. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 51. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 52. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 24 desta lei, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 53. O Estado poderá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Estadual de Resíduos Sólidos e tem como objetivo planejar, coordenar, orientar e integrar as ações de educação ambiental, com vistas à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, bem como à gestão e ao gerenciamento integrado e ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei Estadual nº 1.374, de 2003, na Lei Federal nº 9.795, de 1999, e no Decreto Federal nº 4.281, de 2002, bem como as regras específicas estabelecidas na Lei Federal nº 12.305, de 2010, e no Decreto Federal nº 7.404, de 2010.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 55. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 56. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 57. As pessoas jurídicas referidas no art. 56 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 25 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

Art. 58. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 59. O Estado do Tocantins organizará e manterá o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos (Sigers/TO), articulado com o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), instituído pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, e com demais sistemas de informação estaduais aderentes, nos termos do regulamento, com os objetivos de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;
- II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

IV - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis;

V - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§1º - Incumbe aos Municípios e às entidades privadas geradoras de resíduos sólidos fornecer ao órgão estadual, responsável pela coordenação do Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos (Sigers/TO), todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 60. O Estado poderá conceder benefícios ou incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, às seguintes iniciativas:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo e na prestação de serviços;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - implementação de planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - gestão de resíduos sólidos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

VI - estruturação e funcionamento de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VII - implementação de ações de educação ambiental e mobilização social direcionadas à gestão dos resíduos sólidos;

VIII - descontaminação de áreas, incluindo as áreas órfãs contaminadas;

IX - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias mais limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

X - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos que resultem na não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

XI - capacitação tecnológica com o objetivo de criar, desenvolver ou absorver inovações para a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, e para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo único - Os benefícios ou incentivos referidos no caput deste artigo são extensivos:

I - às empresas e entidades dedicadas à triagem, à reutilização, à reciclagem, a distintas formas de tratamento, bem como ao aproveitamento e à recuperação energética de resíduos sólidos produzidos no território estadual;

II - aos projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - às empresas dedicadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos e às atividades a eles relacionadas.

Art. 61. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá ser feita por meio de taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público, em conformidade com o regime de prestação dos serviços ou de suas atividades, observada a legislação aplicável.

Art. 62. O Estado priorizará, nas aquisições e contratações governamentais, os bens, obras, serviços, processos e tecnologias que contribuam para a não geração, redução, reutilização e

reciclagem de resíduos sólidos, considerando os critérios de consumo sustentável e de produção local ou regional.

Art. 63. As instituições públicas ou privadas que adicionalmente adotarem outras medidas complementares, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros por parte dos órgãos e entidades de fomento integrantes da Administração Estadual.

Art. 64. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e nos limites das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

TÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 65. São proibidas no Estado do Tocantins as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em quaisquer corpos hídricos, salvo descartes licenciados pelo órgão ambiental competente ou vigilância sanitária;
- II - lançamento in natura, a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º - Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes, da vigilância sanitária e, quando couber, da sanidade agropecuária.

§ 2º - Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I deste artigo.

Art. 66. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17 desta Lei;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Art. 68. O Estado terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta lei para rever e adequar os critérios ambientais relativos à composição do Índice de Participação dos Municípios – IPM para efeito de distribuição das parcelas municipais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas a Lei Estadual nº 1.323, de 2002, a Lei Estadual nº 2.959, de 2015, e as suas alterações e regulamentos específicos.

Parágrafo único. O processo de revisão dos critérios ambientais e das respectivas fórmulas de cálculo dos índices e coeficientes a que se refere o disposto no *caput* deste artigo deverá compreender e priorizar as seguintes providências relacionadas ao saneamento básico:

- I - instituir taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- II - elaborar e implementar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - estabelecer sistema de coleta seletiva.

Art.69. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada observado o disposto no art.54 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§1º Para fazer jus à eventual prorrogação do prazo previsto no *caput* até 31 de dezembro de 2020, os Municípios deverão, a critério de órgãos de controle, elaborar plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos até 31 de dezembro de 2018 e instituir taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma do art. 29, inc. II da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§2º Os Municípios que optarem pela gestão regionalizada, soluções consorciadas ou compartilhadas com o objetivo de viabilizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos também poderão, a critério de órgãos de controle, ter o prazo previsto no *caput*

prorrogado até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelo parágrafo primeiro.

§3º A gestão regionalizada a que se refere o parágrafo segundo deverá considerar arranjos territoriais entre Municípios, contíguos ou não, com o objetivo de compartilhar serviços, ou atividades de interesse comum, permitindo maximizar os recursos humanos, de infraestrutura e financeiros, de modo a gerar economia de escopo e/ou de escala adequada para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, além de propiciar menor impacto para o meio ambiente e para a saúde humana.

Art. 70. A logística reversa relativa às lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e aos produtos eletroeletrônicos e seus componentes, mencionados nos incisos V e VI do art. 40 desta Lei, será implementada progressivamente, segundo cronograma estabelecido em instrumento próprio, preferencialmente acordo setorial ou termo de compromisso.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta é a Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins – Política Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins (PERS-TO).

risolve

Fabrizio Dorado Soler
OAB/SP nº 221.19

4. ANEXOS

MANUETA